

Inquérito Civil n.º 06.2018.00003953-3

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

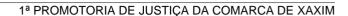
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim, representada, neste ato, por seu Promotor de Justiça titular nesta Comarca, SIMÃO BARAN JUNIOR; e MUNICÍPIO DE XAXIM, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, LÍRIO DAGORT, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu Procurador Geral SILAS DAVID PARISOTTO, OAB/SC 35.869, com fundamento no art. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347/85; art. 25, alínea "a' da Lei Orgânica n.º 8.625/93, e no art. 89 da lei Complementar Estadual n.º 197/2000, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 8.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 7.347/85; no art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e no art. 82, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que o art. 225 da CRFB dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3.º, da CRFB prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os





infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81, em seu art. 3.º, inciso I, define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8.º, § 1.º, da Resolução CONAMA n.º 369/2006, considera-se área verde "o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização";

CONSIDERANDO que as áreas verdes não estão englobadas no conceito de área de preservação permanente (APP), pois esta última é entendida como a "área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 12.651/2012);

CONSIDERANDO que, no caso em tela, o lote objeto da matrícula n.º 23.258 está ocupado com a construção de um salão comunitário, uma churrasqueira, uma igreja e um ginásio, todos de uso da associação de moradores do Bairro Bela Vista, além de um Centro de Educação Infantil, de propriedade do Município de Xaxim;

CONSIDERANDO que em 23-10-1981, quando houve a aprovação do loteamento que deu origem ao lote da matrícula n.º 23.258, estava vigente a Lei Municipal n.º 694/81, que disciplina o parcelamento de solo no Município de Xaxim, a qual era omissa em relação ao percentual que deveria ser destinado às áreas verdes e áreas institucionais, apenas mencionado que essa áreas deveriam equivaler a 15% da área líquida dos lotes (art. 17, II, da Lei Municipal n.º 694/81);

CONSIDERANDO que, em razão disso, tanto a área verde quanto à institucional estão registradas na mesma matrícula, conforme fl. 6, o que, além de dificultar a delimitação da área verde, causa insegurança jurídica e pode facilitar a edificação de obras irregulares;





CONSIDERANDO que o Município de Xaxim pretende desmembrar a fração do lote onde está edificado o Centro de Educação Infantil e doar o restante da área à associação de moradores do Bairro Bela Vista (em razão do uso comunitário já consolidado), bem como disponibilizar outra área para ser gravada com ônus de área verde, regularizando, assim, tanto à questão da área verde quanto a da área institucional da matrícula n.º 23.258.

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5.°, § 6.° da Lei n.° 7.347/85 e art. 86 da

Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico, mediante os seguintes termos:

1. DO OBJETO

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u>: O presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem por objeto adequar a situação fática do lote objeto da matrícula n.º 23.258, objetivando que o **COMPROMISSÁRIO** cumpra as exigências das normas ambientais e urbanísticas aplicáveis.

2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: gravar a área de 1.786,51 m², da matrícula n.º 14.184, com ônus de área verde, deixando expresso que se trata de substituição da área verde da matrícula n.º 23.258, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de prorrogação por motivos imputáveis a órgãos externos (FATMA, etc);

<u>Parágrafo único</u>: Até que não seja dada destinação à área verde (como a construção de um parque, por exemplo), o COMPROMISSÁRIO deverá identificar, com placas, que o local é destinado à área verde, a fim de garantir a preservação da vegetação, além de exercer continuamente seu poder de polícia para evitar ocupação irregular da área.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se





com a seguinte obrigação de fazer: dar início ao processo de regularização do lote objeto da matrícula n.º 23.258, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

3. DA MULTA E DA EXECUÇÃO

O descumprimento das obrigações constantes no presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe de 10.000,00 (dez mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do art. 5.º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 84 do CDC.

4. DA VIGÊNCIA

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, mas os prazos serão contados a partir da homologação do presente junto ao Conselho Superior do Ministério Público.

O COMPROMISSÁRIO será cientificado pelo Ministério Público acerca do início da vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694/11, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM

Foro da Comarca de Xaxim/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Xaxim, 26 de agosto de 2018.

SIMÃO BARAN JUNIOR Promotor de Justiça

> LIRIO DAGORT Compromissário

Procurador Geral
SILAS DAVID PARISOTTO
OAB/SC 35.869